



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0001257-07.2011.815.0091

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
ADVOGADO : Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB
20.111 - A
AGRAVADO : Fernando Lopes de Sousa
ADVOGADO : Marcelo Dantas Lopes – OAB/PB 18.446
Thales Linhares Azevedo – OAB/PB 14.790
Daniele Dantas Lopes - OAB/PB 17.911

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO - SEGURO DPVAT – MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – REFORMA DO TERMO INICIAL – TESE RECURSAL ACOLHIDA - PRECEDENTES DO STJ – IRRESIGNAÇÃO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA – ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL – SÚMULA 426 DO STJ - ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR UM DOS ASPECTOS DA DECISÃO AGRAVADA – PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

- Considerando que o agravante trouxe argumentos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o provimento do recurso é medida que se impõe.

- Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação¹ e não do evento danoso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

¹(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010)

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** contra a decisão monocrática que rejeitou a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir e, no mérito, **deu parcial provimento ao apelo**, nos termos §1º- A, do art. 557, do CPC/73, apenas para estabelecer o INPC como índice de atualização da correção monetária adequando-o à sentença proferida na demanda ajuizada por **Fernando Lopes de Sousa** (fls. 176/181).

O magistrado de piso julgou parcialmente procedente o pedido para condenar à seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.718,00 (três mil setecentos e dezoito reais), acrescidos de correção monetária a partir do efetivo prejuízo(22/01/2011) e juros moratórios a partir do evento danoso(22/01/2011). Isentou as partes do pagamento de custas e honorários advocatícios, já que considerados vencedor e vencido reciprocamente nos termos do art. 21 do CPC/73 fixados em 20%(vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação(fl. 140/144).

Nas razões de seu apelo, o agravante pugnou pela reforma do comando sentencial no tocante à aplicação do critério da proporcionalidade em relação ao grau de invalidez, conforme o enquadramento funcional da Lei 11.945/09 e da Súmula 474 do STJ. Afirma, por sua vez, ter havido equívoco na sentença em relação ao valor do teto máximo indenizável bem como deve ser reformado o termo inicial dos juros de mora (fls. 135/151).

Devidamente intimado, o recorrido apresentou as contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 158/163).

A Procuradoria de Justiça emitiu manifestação no sentido da rejeição das preliminares e, no mérito, pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito (fls. 171/174).

A decisão ora agravada (fls. 176/181), com supedâneo no §1.ºA do art. 557 do CPC/73, deu provimento parcial ao Apelo, tão somente, para estabelecer o INPC como índice de atualização da correção monetária da condenação.

Nas razões deste recurso (fls. 183/190), a agravante revolve o mérito da causa, julgado monocraticamente, em termos idênticos aos acima expostos, notadamente quanto ao seguinte: a) estipulação da indenização de acordo com a graduação das debilidades apresentadas; b) juros de mora a serem fixados da data da citação. Ao final, pugna pela reconsideração do *decisum* e, acaso não atendido, pela submissão do recurso à apreciação do Órgão colegiado.

Regularmente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões ao recurso (certidão – fl. 194).

VOTO

Antes de adentrar no exame do recurso, entendo necessário anotar a posição jurídica adotada acerca da aplicação, ou não, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015, com alterações da Lei nº. 13.256/2016) neste processo pendente.

No caso dos autos, embora a apelação tenha sido julgada sob a égide do CPC/73, o Agravo Interno foi interposto contra a decisão publicada no dia 02/06/2016, porquanto aplicáveis as disposições do Novo Código de Processo Civil².

Nos termos postos nos autos, a **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** postula pela reforma da decisão monocrática fls. 203/205v, alegando os pontos indicados no relatório acima.

As razões do recurso ensejam acolhimento, tão somente, em relação ao termo inicial de juros de mora.

Do cotejo dos autos, embora a sentença tenha estabelecido a incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso(22/01/2011), o STJ já sedimentou o entendimento no sentido de que os referidos consectários legais fluem a partir da citação, na indenização do seguro DPVAT, senão vejamos:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação³.

Além disso, a matéria também já foi discutida sob a sistemática dos Recursos Repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenizaçãodecorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação

² O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016;

³(Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 13/05/2010);

ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido⁴.

Desse modo, a decisão monocrática deve ser reformada a fim de que o termo inicial dos juros de mora seja estabelecido a partir da data da citação.

Todavia, em relação a outra matéria discutida no agravo interno, qual seja, o critério de proporcionalidade para fixação do *quantum* indenizatório, a decisão agravada deve permanecer inalterada.

No caso em comento, o agravante alega ter havido equívoco quanto ao grau de invalidez do recorrido, razão pela qual deve ser analisado conforme o enquadramento funcional da Lei 11.945/09 e da Súmula 474 do STJ.

Diversamente do afirmado pelo agravante, o comando judicial agravado observou atentamente a tabela de danos pessoais anexa ao art. 3.º da Lei n.º 6.194/74.

Do cotejo dos autos, observo que o laudo traumatológico elaborado pelo Instituto de Polícia Científica do Estado atestou a existência de perda dos sentidos de olfato e da audição, em decorrência de traumatismo crânioencefálico, além de **enfermidade incurável de surdez** e **anosmia** (fl. 120).

Na decisão agravada, restou decidido que em se tratando de sinistro ocorrido, em setembro de 2011, aplicam-se como parâmetros de condenação os critérios previstos na legislação n.º 6.194/74 com a alteração dada pela Lei 11.945/09 cujo anexo prevê o pagamento de indenizações de acordo com o grau de repercussões das debilidades nos casos de invalidez permanente.

E, ainda que, nos casos em que o laudo oficial atesta a existência de invalidez ou debilidade total, causadora de perda dos sentidos de olfato e da audição, pelo traumatismo crânio encefálico, além de enfermidade incurável de surdez e anosmia; a indenização do seguro DPVAT deve ser medida proporcionalmente, de acordo com o grau da debilidade apresentada pelo segurado em decorrência do sinistro, assim como dispõe a súmula n.º 474 do Superior Tribunal de Justiça a seguir disposta:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Com efeito, em que pese a alegação do agravante no tocante ao *quantum* indenizatório mantido na decisão recorrida, o valor arbitrado não

⁴(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

enseja modificação, porquanto estabelecido de acordo com os parâmetros insculpidos pela Lei nº 11.945/09 bem como pela tabela anexa que apresenta percentuais de debilidades e patamares utilizados como norte para a quantificação da reparação securitária.

Diante de tal fato, sendo insuficientes as alegações recursais para modificação da sentença, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que ratificou a sentença de procedência parcial e impôs a obrigação de pagar à seguradora no importe de R\$ 3.718,00 (três mil setecentos e dezoito reais).

Vê-se, ademais, que, no presente agravo interno, a insurgente não trouxe nenhuma argumentação nova apta a modificar o posicionamento supra.

Em sendo assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO INTERNO**, tão somente, para modificar o termo inicial de juros, fixando-o a partir da citação, nos termos da súmula n.º 426 do STJ, mantendo incólume a decisão agravada em todos os seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a.Sr^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/01